

## Grelha de Correção

### Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma A

#### Exame Escrito 2017/2018

16 de fevereiro de 2018 – Duração de 90 minutos

#### I

1. António é sujeito passivo de IRS porque reside em Portugal (“Trás-os-Montes”) e aqui obtêm rendimentos, cfr. o artigo 13.º, n.º 1 e 16.º do CIRS, fazendo parte do mesmo agregado familiar que Maria (“esposa”) e Bento (“filho”), cfr. o artigo 13.º, n.º 4, alínea a) e n.º 5, alínea b) do CIRS:

- Os “30.000 €” constituem um rendimento da Categoria A, cfr. o artigo 1.º e 2.º, n.º 3, alínea a) do CIRS, determinado nos termos do artigo 25.º e ss., não abrangido pelos artigos 71.º, 72.º e 73.º, podendo haver lugar às deduções à coleta do artigo 78.º e ss., sendo-lhe aplicada a taxa do artigo 68.º, todos do CIRS;
- O acordo relativo à utilização pessoal de uma viatura automóvel por António cujos “encargos seriam suportados pela empresa”, é também um rendimento da Categoria A, cfr. o artigo 1.º e 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 9 do CIRS, o que exclui o gasto de tributação autónoma em sede de IRS e IRC, cfr. o artigo 73.º, n.º 3 do CIRS e o artigo 88.º, n.º 6, alínea b) do CIRC, sendo determinado nos termos do parágrafo anterior;
- O subsídio de residência constitui também um rendimento da Categoria A de António, mesmo que pago à sua esposa, cfr. os artigos 1.º e 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 4 e n.º 11 do CIRS, sendo igualmente determinado nos termos dos dois parágrafos anteriores.
- As despesas de formação e educação constituem uma situação de dedução à coleta, cfr. o artigo 78.º-D do CIRS.

2. Em relação às situações verificadas pela inspeção da AT:

- As ajudas de custo encontram-se abrangidas pelo artigo 23.º-A, n.º 1, alínea h) do CIRC, que determina a sua não dedutibilidade quando não faturadas a clientes, com a correlativa aplicação da taxa autónoma de 5% do artigo 88.º, n.º 9 do CIRC;
- As despesas com multas também não são dedutíveis, cfr. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea e) do CIRC;
- As despesas não documentadas igualmente, cfr. o artigo 23.º n.ºs 3 e 4, o 23.º-A, n.º 1, alínea b), sendo tributadas à taxa autónoma de 50% do artigo 88.º, n.º 1, todos do CIRC.

3. O Mónaco consta da Portaria n.º 150/2004 *ex vi* artigo 63.º-D, n.º 1 da LGT, pelo que a transferência da sua conta depósito constitui uma manifestação de fortuna, o que suscita a aplicação do ponto 6 da Tabela do artigo 89.º-A, n.º 4 da LGT.

## II

1. Temos a criação de um benefício fiscal (“isenção”) e a alteração de um imposto por Decreto-lei o que constitui uma violação da reserva de lei, cfr. o artigo 103.º, n.º 2, segunda parte da CRP (para o benefício fiscal) e o artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e o 103.º, n.º 2, primeira parte da CRP (para o imposto). A criação do benefício fiscal constitui um desagravamento fiscal e ao contrário da criação do adicional ao IMI, sobre aquele cfr. o artigo 2.º do EBF e 14.º da LGT, devendo haver um outro princípio ou interesse que se lhe sobreponha no caso concreto e a sopesar com recurso ao princípio da proporcionalidade em sentido lato, com respeito pelo do bem-estar social e do ganho ou mérito.
2. Para efeitos de aplicação da lei fiscal no tempo o IVA é um imposto de obrigação única e o IMI de obrigação periódica (sucessiva), havendo uma situação de retroatividade autêntica no que respeita ao primeiro e de retroatividade em relação ao segundo, carecendo-se respetivamente da análise da violação do artigo 103.º, n.º 3 da CRP e sendo admissível a aplicação retroativa de normas desoneradoras, bem como da sua conformidade com o princípio da segurança jurídica, cfr. o artigo 2.º da CRP e a jurisprudência do TC sobre a temática (*i.e.* cfr. os critérios do Ac. n.º 128/2009).
3. A remissão para Portaria da definição de critérios meramente técnicos não contende com a reserva de lei, cfr. o manual de “Direito Fiscal” da Professora Doutora Ana Paula Dourado. Explicar o porquê.
4. Referir a competência derivada ( $\neq$  originária) dos Municípios em matéria fiscal, cfr. o artigo 238.º, n.º 4 da CRP, explicando em que consiste a mesma e o eventual poder de conformação referido, bem como o porquê da falta de fundamento do protesto dos Presidentes de Câmara.

**Cotação:** I - 10 valores; II - 10 Valores.

(em anexo cfr. o enunciado do exame)

**Direito Fiscal – 4.º Ano – Turma A**

**Exame Escrito de Recurso 2017/2018**

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Mestre Nuno de Oliveira Garcia, Mestre Sónia Reis, Mestre Paulo Marques e Dr. Sérgio Varela

Alves

16 de fevereiro de 2018 – **Duração 90 minutos**

**Leia com atenção** e comente de forma **fundamentada e sucinta**, invocando os preceitos legais e a jurisprudência relevante

**I**

António, residente em Trás-os-Montes e administrador da “Chouriços & Chouriças, Lda.”, recebe a esse título a quantia de 30.000 €/ano. O mesmo acordou com a empresa, a utilização pessoal de uma viatura automóvel cujos encargos seriam suportados por esta, bem como um subsídio de residência no valor de 500 € que seria pago diretamente à sua esposa Maria, tendo como encargos de educação as propinas do seu filho Bento de 20 anos.

Uma inspeção da AT à “Chouriços & Chouriças, Lda.”, deparou-se com as seguintes situações: (1) a dedução de 10.000 € com gastos em ajudas de custo não imputadas a clientes; (2) a dedução de 10.000 € com gastos decorrentes de multas por excesso de velocidade; 3) diversas despesas com almoços, cujo documento justificativo consistia num pedaço de toalha de papel rasgado com a conta e o carimbo de vários restaurantes.

Por último, António transferiu para uma conta depósito em Portugal, 50.000 € de uma outra de que era titular no Banco “Paraíso” com sede no Mónaco.

*Quid juris?*

**II**

Os Ministros do Governo, bastante satisfeitos com a performance da economia portuguesa, decidem aprovar em Conselho de Ministros: (1) uma isenção de IVA para todas as “lojas com história” das capitais de distrito do país; (2) e um adicional ao IMI sobre imóveis devolutos, cuja alíquota variará entre os 0,5 % e 1 % do valor patrimonial dos mesmos, cujo valor exato será determinado pelas Assembleias Municipais.

O Decreto-lei entrou em vigor a 01.06.2017 a produzir efeitos a 01.01.2017.

O mesmo Conselho de Ministros remeteu para Portaria, a definição dos critérios que permitem classificar um imóvel como devoluto, com base em critérios científicos da área da Engenharia Civil.

Diversos Presidentes da Câmara vêm ainda criticar a medida legislativa, argumentando que a margem de conformação do regime que é dada aos Municípios conflitua com as suas competências tributárias.

*Quid iuris?*

**Cotação:** I - 10 valores; II - 10 Valores.